



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13893.001097/2003-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.175 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. RECOLHIMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não procede o lançamento motivado por não localização do pagamento de débito informado na DCTF, se o contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, colacionada aos autos, comprova que o pagamento do débito cobrado foi efetivamente realizado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Marcos Antonio Borges.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do anocalendarário de 1998, lavrado em 18 de junho de 2003, cientificado à contribuinte em 11 de julho de 2003, conforme AR de fl. 59, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 277.012,93, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, diante da não localização de recolhimentos informados em DCTF, conforme demonstrativo:

Falta de Recolhimento		
Código Receita	Período Apuração	Exigido (*)
2172	01-06/98	36.212,30
2172	01-09/98	28.400,73
2172	01-12/98	40.719,76
Totais		105.332,79
(*) acrescido de multa de ofício e juros de mora		

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01/03, em 08 de agosto de 2003, alegando, em síntese, que os débitos exigidos foram recolhidos, conforme cópias dos DARF que anexa (docs. 04 a 06), fls. 35/37.

3. Em revisão de ofício, a DRF de origem excluiu parte do crédito tributário, nos termos do despacho de fl. 108, demonstrativos de fls. 103/106 e extrato do processo-fl. 107:

Falta de Recolhimento				
Código Receita	Período Apuração	Revisão de Ofício		
		Exigido	Excluído	Litígio
2172	▶ 01/06/1998	36.212,30	36.212,30	0,00
2172	01/09/1998	28.400,73	0,00	28.400,73
2172	01/12/1998	40.719,76	40.719,76	0,00
Totais		105.332,79	76.932,06	28.400,73
(*) acrescido de multa de ofício e juros de mora				

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) julgou procedente em parte a impugnação, excluindo-se a multa de ofício, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendarário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.

Diante da ausência, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do recolhimento alegado pela contribuinte, mantém-se as exigências fiscais formalizadas.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, alegando, em síntese, que os valores lançados já haviam sido quitados conforme comprovantes de pagamento apresentados pela Recorrente por ocasião do Termo de Intimação n.º 033/2007 e na impugnação, sendo lavrado Termo de Retenção para reter a cópia autenticada do DARF relativo ao período remanescente nesta autuação, qual seja 01.09.1998 no valor de R\$ 28.400,73 (vinte e oito mil, quatrocentos reais e setenta e três centavos), devidamente quitado, como comprovante de recolhimento desta exação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria interna da DCTF do ano calendário de 1998, que promoveu a constituição de crédito tributário de COFINS. Consta como descrição dos fatos que ensejaram a autuação a "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme anexo III", sendo informado que a situação do DARF encontrava-se como "Pgto não Localizado".

Apesar da descrição lacônica, infere-se que a autuação tem por motivação a falta de recolhimento dos débitos declarados em DCTF relativo a pagamentos não localizados da COFINS informados para os meses de junho, setembro e dezembro nos valores de R\$ 36.212,30, R\$ 28.400,73 e R\$ 40.719,76, respectivamente.

Na impugnação o contribuinte argüiu que todos os valores apontados encontravam-se devidamente recolhidos, juntando os DARF's respectivos. Em revisão do lançamento de ofício foram confirmados os pagamentos da COFINS informados para os meses de junho e dezembro nos valores de R\$ 36.212,30 e R\$ 40.719,76, respectivamente.

Intimada a apresentar os DARFs originais a recorrente apresentou os documentos de fls. 66/68, sendo lavrado Termo de Retenção para reter a cópia autenticada dos mesmos.

Nos documentos apresentados consta como nome do contribuinte a Expressão "Bba Creditanstalt Assessoria Administração e", e o CNPJ mostra-se coincidente com o da contribuinte autuada.

Conforme alega a recorrente, comprovado pela documentação societária acostada aos autos, a razão social BBA CREDITANSTAL ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA, que assim constou no DARF à época de seu recolhimento, nada mais representou que a antiga denominação social da empresa FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA - CNPJ 01.335.874/0001-62 e que referido equívoco no preenchimento do campo "nome" não possui o condão de afastar o pagamento realizado pela Recorrente e conseqüentemente afastar a extinção do crédito tributário nos termos do CTN 156, inciso I, posto que o recolhimento fora devidamente comprovado por meio da juntada do DARF e em razão do próprio Termo de Retenção lavrado pela RFB.

Assiste razão à recorrente. Os comprovantes de pagamento acostados aos autos constituem elementos de prova hábeis e idôneos a confirmar o recolhimento dos valores lançados. O fato do DARF relativo ao período remanescente nesta autuação, qual seja

01.09.1998 no valor de R\$ 28.400,73 não ter sido confirmado nos sistemas de controle da RFB não me parece suficiente para afastar a idoneidade do pagamento realizado.

Uma vez apresentado o comprovante original do recolhimento, e que a princípio não apresenta nenhum elemento aparente que possa atestar a sua falsidade, o ônus da prova recai sobre o agente fiscal para infirmar a sua idoneidade.

Os procedimentos para confirmação, pela Receita Federal do Brasil, de pagamentos e depósitos arrecadados estão disciplinados, atualmente, na Portaria Codac nº 89, de 19 de julho 2013 e dentre as suas providências preliminares previstas no seu art. 8, I consta a retenção do documento apresentado como comprovante de arrecadação, mediante lavratura de termo de retenção, o que foi feito no presente caso, providenciando a suspensão do crédito, fazendo assim prova a favor do contribuinte. Posteriormente, caso houvesse suspeita sobre a sua inautenticidade, deveria ser encaminhada cópia legível do documento retido à área de controle da Rede Arrecadadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador para que esse possa regularizar o registro da arrecadação ou, se for o caso, informar que a chancela aposta no documento retido não foi reconhecida, adotando assim as demais providências cabíveis, o que não consta nos autos.

Além disso, em consonância com o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006, caso entenda necessário, a unidade da Receita Federal de origem poderá proceder a retificação de ofício do referido Darf, trocando o nome da razão social antiga pelo da atual denominação social da empresa.

Como consequência, em não tendo sido constatada a situação que fundamenta o presente lançamento, o mesmo deve ser cancelado em relação aos débitos remanescentes, exonerando-se o crédito tributário nele exigido.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges